PROJETO DE LEI Nº CM 11, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 2.323, de 17 de setembro de 2014, que Institui a Política de Controle e Bem Estar Animal das Espécies Canina e Felina no Município de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Art. 6º-A da Lei Municipal nº 2.323/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A (...)

§ 1º É proibido o uso permanente de correntes em cães e gatos, bem como o uso de cadeado para fechar as coleiras e correntes.

Art. 2º Acrescente-se o Art. 6º-B à Lei Municipal nº 2.323/2014, com a seguinte redação:

Art. 6º-B Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no **Caput** do Art. 6º e em outros dispositivos desta Lei, tais como:

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) espancamento;

b) uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

V - a prática de cirurgias estéticas de caudectomia, conchectomia, onicectomia e cordectomia; e

VI - a utilização de coleira de choque e enforcador pontiagudo em cães.

§ 1º Para efeitos do Inciso IV deste Artigo, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§ 5º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
II - espaço suficiente para ampla movimentação;
III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 6º Para efeitos do Inciso VI do **Caput** deste Artigo, entende-se como coleira de choque, a coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática, toda coleira que emita descarga elétrica acionada por controle remoto ou automaticamente, com a finalidade de controlar o comportamento dos cães, da mesma forma, entende-se como enforcador pontiagudo, toda coleira com pontas ou garras de metal acopladas, com a finalidade de limitar e controlar o comportamento dos cães.

Art. 3º Renumera-se os §§ do Art. 7º da Lei Municipal nº 2.323/2014 a fim de corrigir erro material.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Municipal nº 2.323/2014 a alteração prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 30 de maio de 2022.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.323/2014 de modo a atender solicitação de defensores da causa animal, que entendem que a Lei supracitada carece de revisão para se tornar ainda mais protetiva.

A partir da Lei Estadual nº 23.724/2020, o animal foi reconhecido como um ser vivo dotado de sentimentos e que deve ser tratado de forma a garantir o seu bem-estar, qualidade de vida e dignidade.

Dessa forma, passamos de uma legislação que coisifica os animais e os trata em função da sua utilidade ou valor de mercado, para uma legislação que reconhece os animais como seres vivos e sensíveis. Fazendo este reconhecimento, a Lei incrementa a proteção contra maus-tratos, abandono, manejo inadequado.

Essa mudança significa, também, dizer para a sociedade que os animais não são apenas objetos adquiridos pelo ser humano.

O desenvolvimento físico e mental é tão importante quanto comida e água para os animais. Há inúmeros casos em que o animal, além de acorrentado, passa fome, privação de bem-estar e alojamentos compatíveis com seu porte, pouca incidência de luz, asseio e acolhimento emocional. Manter um animal acorrentado, por exemplo, fere os princípios da ética a qual devemos exercitar, por isso, muitos municípios estão saindo na vanguarda contribuindo para especificação das leis vigentes contra maus tratos.

Ao afirmar que os animais são sujeitos de direitos, a Lei reconhece que eles têm direitos a, no mínimo, viver livres da sede, da fome, de medo, traumas, estresse, dores e lesões. Também é necessário citar o direito em viver em ambiente adequado a cada espécie, sem que gere prejuízos à saúde do animal e garantindo que ele exerça seus comportamentos naturais.

Ao adquirir um animal, você não se torna dono de um objeto, do qual pode dispor da forma que convier no momento. Na realidade, você se torna responsável por um ser que tem a capacidade de reagir de forma consciente a qualquer ação praticada contra ele, quer seja essa ação negativa ou positiva.

Por isso, o bem-estar do animal deve ser colocado acima de qualquer interesse pessoal, sobretudo na tomada de decisão de adquiri-lo ou não.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 30 de maio de 2022.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB